



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER N° , DE 2017

SF/17038.39029-23

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 13, de 2014, do Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros, que *inclui os arts. 18-A e 159-A e altera o art. 182 da Constituição Federal, para dispor sobre a instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.*

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2014, cujo primeiro signatário é o Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *inclui os arts. 18-A e 159-A e altera o art. 182 da Constituição Federal, para dispor sobre a instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.*

O art. 18-A da PEC atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para criar regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões. Determina, ainda, que competirá à União dispor, por lei complementar, de requisitos, critérios e conteúdo das leis instituidoras dessas figuras regionais.

Por sua vez, o art. 159-A faculta à lei complementar instituidora de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião a destinação ao respectivo agrupamento de parte das receitas tributárias de que tratam os arts. 157, 158 e 159 da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

A PEC nº 13, de 2014, também altera o art. 182 da Constituição, inserindo o § 5º, para determinar que o plano diretor das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões seja aprovado por decreto legislativo estadual ou federal, conforme o caso.

Por fim, revoga-se o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, cujo texto passa a constar do § 2º do art. 18-A, incluído pela PEC.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise de proposta de emenda à Constituição quanto à admissibilidade e ao mérito.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa em relação às limitações formais, circunstanciais ou materiais constantes do art. 60 da Constituição Federal (CF).

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da Proposta.

Não obstante, sugerimos que se altere a redação do *caput* do art. 18-A, a fim de evitar uma possível alegação de inconstitucionalidade material por ofensa à forma federativa de Estado, abrigada sob o manto de cláusula pétrea no inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa, um ajuste também se mostra necessário no inciso III do § 1º do art. 18-A para adequar esse dispositivo ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No que se refere ao mérito, a PEC inova o regime constitucional no que tange à criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, ampliando as competências da União, a qual passa a ser competente para instituir, mediante lei complementar federal, figuras regionais que transbordem o território de um único Estado.

SF/17038.39029-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Além disso, é atribuída à União competência para dispor, por meio de lei complementar, sobre o regime jurídico, as diretrizes e os requisitos de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, além da harmonização das políticas públicas federais, estaduais e municipais naquilo em que se relacionem com essas figuras regionais.

Nesse sentido, a Proposta é meritória por criar ferramentas capazes de endereçar os problemas apontados por inúmeros estudiosos da área, permitindo a implementação de regras nacionais sobre o tema e solucionando as controvérsias jurídicas existentes no que se refere às regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2014, com a emenda de redação a seguir:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* e ao inciso III do § 1º do art. 18-A da Constituição, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 18-A. A criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões obedecerá ao disposto neste artigo.

§ 1º

.....

III – diretrizes quanto ao conteúdo da lei complementar instituidora de cada região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

.....’ (NR)’

SF/17038.39029-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17038.39029-23